

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 671/95 - Ap. Prot. s/nº da DE de Caieiras  
de 27-06-95

INTERESSADO: Thiago Marques Novo

ASSUNTO: Autorização de matrícula na 3ª série do 1º grau

RELATOR: Cons. Francisco José Carbonari

PARECER CEE Nº 784/95 - CEPG - APROVADO EM -13-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A mãe de Thiago Marques Novo, nascido em 18-07-86, solicita autorização para que seu filho seja matriculado, no ano letivo de 1995, na 3ª série do 1º grau, na Escola Pró-Educar - Educação Infantil - Primeiro Grau e Supletivo I e II, em Franco da Rocha, DE de Caieiras.

O aluno freqüentou, em 1994, a 1ª série na Escola Magnificat - Ensino Infantil e 1º Grau, transferindo-se, no 2º semestre, para a EEPSG Prof. Domingos Cambiaghi.

Em 1995, foi matriculado na 2ª série da Escola Pró-Educar - Educação Infantil - Primeiro Grau e Supletivo I e II, onde, após avaliação dos Professores, foi remanejado para a 3ª série como ouvinte.

A Supervisora de Ensino concluiu não haver amparo legal para o solicitado.

O Delegado de Ensino, diante do pedido da interessada, determinou o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação.

Mesmo procedimento foi adotado pela COGSP e pela SE.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 671/95

PARECER CEE Nº 784/95

A Lei nº 5.692/71 prescreve oito anos de escolaridade para o 1º grau e o Decreto nº 21.833/83 determina o mínimo de dois anos letivos para o Ciclo Básico.

Idêntica orientação adota a Deliberação CEE nº 14/86, ao proibir a matrícula na 3ª série do 1º grau, sem que tenham sido cumpridos, satisfatoriamente, os dois anos de escolaridade.

Este Colegiado, ao apreciar pedido semelhante, propõe:

"Deve a escola seguir as orientações de enriquecimento curricular propostas, com vistas a maior adequação às necessidades diversificadas de sua clientela" (Parecer CEE nº 544/93)".

Do mesmo modo, o Parecer CFE nº 792/80 diz:

"Assim, o que importa não é tornar o ensino de primeiro grau que, por preceito legal e por natureza pedagógica, está equacionado em oito séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau, e que faz recair a atenção sobre o conteúdo de ensino, mais sobre a duração dele".

No presente caso, no entanto, o que se verifica é que a escola já permitiu que o aluno freqüentasse as aulas da 3ª série do 1º Grau. Portanto, para evitar maiores prejuízos pedagógicos ao interessado, concluímos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 671/95

PARECER CEE Nº 784/95

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Thiago Marques Novo, na 3ª série do 1º grau, em 1995, na Escola Pró-Educar - Educação Infantil - Primeiro Grau e Supletivo I e II, Delegacia de Ensino de Caieiras.

2.2 Adverte-se a Escola pela irregularidade praticada.

2.3 Deve a Delegacia de Ensino de Caieiras zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

São Paulo, 08 de novembro de 1995.

a) *Cons. Francisco José Carbonari*  
*Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de novembro de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CEPG*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 671/95

PARECER CEE Nº 784/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1995.

a) *Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*  
*Presidente*